



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 10353/09

Objeto: Recurso de Revisão  
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Impetrante: Sebastião Pereira Primo

**EMENTA: RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo sr. **Sebastião Pereira Primo, Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-594/2009, com referência a Recurso de Reconsideração. Não conhecimento do presente recurso. Arquivamento dos autos.**

### RESOLUÇÃO RPL-TC- 00038/2011

#### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 10353/09** trata de Recurso de Revisão<sup>1</sup>, interposto em 30/09/2009 (**fls. 60/360**), pelo Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, **sr. Sebastião Pereira Primo**, através de sua procuradora, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-594/2009, que deu provimento parcial a Recurso de Reconsideração, na sessão plenária de 08/07/2009, publicado no DOE de 25/07/2009 (**fls. 51/53**).

Na ocasião, este Tribunal decidiu, à unanimidade dos votos, conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir a imputação de débito no valor de **R\$ 47.175,17**, referente a despesas sem comprovação com recursos do FUNDEF, mantendo-se, no demais, as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-240/2007 e no Acórdão APL-TC-1034/2007<sup>2</sup>.

Após analisar o presente Recurso, o Grupo Especial de Auditoria, do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal – DEAGM I, concluiu ser o mesmo improcedente, posto que a documentação juntada já foi objeto de exame por este Tribunal, os argumentos quanto a despesas com saneamento não se amparam em documentos nem registros no SAGRES, e, por fim, mesmo incluindo-se os gastos com precatórios

<sup>1</sup> Documento TC Nº 13840/09. De acordo com o requerente, a decisão deveria ser reformada, uma vez que o não atingimento do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde deu-se porque não foram considerados os precatórios trabalhistas, despesas com saneamento que estão comprovadas por notas de empenho e dispêndios com vigilância sanitária.

<sup>2</sup> Ver fls. 39/43 – Processo TC Nº 02653/06.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 10353/09

registrados na função Saúde, ao invés de excluir seu montante da receita base, como feito em sede de recurso de reconsideração, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde ainda não alcançam o mínimo constitucionalmente exigido (**fls. 363/365 e 372**).

Em parecer conclusivo, da lavra do Procurador Geral, dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, o Ministério Público Especial opinou pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade de apelo previstas em lei, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-594/2009 (**fls. 374/376**).

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, arquivando-se os presentes autos, tendo em vista não se configurar qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 35, da LOTEC/PB.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 10353/09**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **não conhecer** do Recurso de Revisão de que se trata, arquivando-se os presentes autos, tendo em vista não se configurar qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III, da LOTCE/PB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 10353/09**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Cons. Flávio Sátiro Fernandes***

***Cons. Nominando Diniz Filho***

***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***

***Cons. Umberto Silveira Porto***

***Cons. Arthur P. Cunha Lima***

***Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho***  
***Procurador Geral/M.P.E.***